



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº 053/2021 - Pregão Eletrônico nº 009/2021

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **D. DUARTE DE MOURA EIRELI - CNPJ Nº: 34.036.580/0001-99, J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME – CNPJ Nº: 21.254.778/0001-05, COMATEL COMERCIO DE MATERIAK LTDA – CNPJ Nº 04.510.069/0001-16, RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA – CNPJ Nº: 20.784.313/0001-95, HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 24.051.297/0001-82.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção para atender as necessidades da Prefeitura, Secretárias e Fundos Municipais da Saúde, Educação e Assistência Social no Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 009/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 009/2021, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção para atender as necessidades da Prefeitura, Secretárias e Fundos Municipais da Saúde, Educação e Assistência Social do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 151 a 162 do presente procedimento administrativo licitatório, em 12 de abril de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 163 :

- Edital e seus anexos – Fls. 164 a 214;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 14 de Abril de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 69, página 201 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 215 a 218;
- Termo de Retirada do Edital – Fls. 219 a 221
- Proposta Registrada – Fls 222 a 327;
- Ata de Propostas – Fls. 328 a 361;
- Ranking do Processo – Fls. 362 a 390;
- Vencedores do Processo – Fls. 391 a 396;
- Ata Parcial – Fls. 397 a 545;
- Proposta Consolidada D DUARTE DE MOURA EIRELI– Fls. 546 a 551;
- Habilitação – D DUARTE DE MOURA EIRELI – Fls. 552 a 604;
- Proposta Consolidada COMATEL – COMERCIO DE MATERIAL LTDA – Fls.605 a 607;
- Habilitação – COMATEL – COMERCIO DE MATERIAL LTDA – Fls. 608 a 670;
- Proposta Consolidada – RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA - Fls. 671 a 672;
- Habilitação - RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA - Fls. 673 a 740;
- Habilitação – HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO EIRELI – Fls. 741 a 794;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Proposta Consolidada – COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA – Fls. 795 a 863;
- Proposta Consolidada – Fls. 864 a 865;
- Documento de Habilitação - RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA - Fls. 866 a 912;
- Proposta Consolidada – J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME – Fls. 913 a 994;
- Ata Final – Fls.995 a 1229;
- Ranking do Processo – Fls. 1230 a 1258;
- Vencedores do Processo – Fls. 1259 a 1264;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor...”

### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **D. DUARTE DE MOURA EIRELI - CNPJ Nº: 34.036.580/0001-99, J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME – CNPJ Nº: 21.254.778/0001-05, COMATEL COMERCIO DE MATERIAK LTDA – CNPJ Nº 04.510.069/0001-16, RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA – CNPJ Nº: 20.784.313/0001-95, HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 24.051.297/0001-82**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

As empresas **COMATEL COMERCIO DE MATERIAK LTDA – CNPJ Nº 04.510.069/0001-16**, **RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA – CNPJ Nº: 20.784.313/0001-95**, foram inabilitadas por descumprimento dos requisitos editalícios.

Sagraram-se vencedoras as empresas **D. DUARTE DE MOURA EIRELI - CNPJ Nº: 34.036.580/0001-99**, no valor total de R\$ 2.615.554,06 (dois milhões seiscentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), **HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 24.051.297/0001-82** no valor de R\$ 1.897.057,55 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME – CNPJ Nº: 21.254.778/0001-05** no valor de R\$ 116.046,55 (cento e dezesseis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

O processo teve um valor adjudicado total de **R\$ 4.628.658,16 ( quatro milhões, seiscentos e vinte oito mil seiscentos e cinquenta oito reais e dezesseis centavos)**, abaixo do valor de referência, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

Respeitado o prazo recursal, não houve intenções de recursos.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 12 de maio de 2021.

  
**EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO**  
Procuradora Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 23.868  
Decreto nº 153/2021

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)